



PROCESSO Nº : 38920/2014 (AUTOS DIGITAIS)
UNIDADE GESTORA : SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA (SUCESSORA DA SETPU)
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO EXTERNA
INTERESSADOS : CINÉSIO NUNES DE OLIVEIRA – EX-SECRETÁRIO DA SETPU DARCIBEL SILVA RAMOS – GERENTE DE PAVIMENTAÇÃO E RODOVIAS TERRANORTE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA – EMPRESA CONTRATADA
RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

EMENTA:

Representação externa. Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística (sucessora da SETPU). Manifestação pela procedência da representação externa, com aplicação de multa e condenação à restituição de valores ao erário.

PARECER Nº 7884/2015

1. RELATÓRIO

1. Trata-se os autos acerca de representação externa originada da denúncia oferecida a este E. Tribunal de Contas pelo Exmo. Deputado Estadual Ezequiel Fonseca, face de possíveis irregularidades constatadas na execução da obra de restauração da rodovia MT-248 entre os municípios de Araputanga e Jauru, objeto do Contrato nº 223/2013, firmado entre a Secretaria de Estado de Pavimentação Urbana (SETPU) e a



empresa Terranorte Engenharia e Serviços Ltda.

2. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, os responsáveis foram citados para apresentar defesa, oportunidade em que apresentaram manifestações.

3. A Equipe Técnica em análise de manifestação da defesa, elaborou Relatório Técnico Conclusivo (doc. digital nº 217385/2015), manifestando-se pela procedência da representação, com caracterização de dano ao erário de R\$ 1.723.561,20 em decorrência de pagamentos indevidos à empresa contratada, o que enseja o ressarcimento aos cofres estaduais.

4. Vieram os autos ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de Parecer.

5. É o sucinto relatório.

Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

6. Passa-se a análise das irregularidades encontradas:

RESPONSÁVEIS:

CINÉSIO NUNES DE OLIVEIRA – EX-SECRETÁRIO DA SETPU

DARCIBEL SILVA RAMOS – GERENTE DE PAVIMENTAÇÃO E RODOVIAS

TERRANORTE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA – EMPRESA CONTRATADA

Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993)

2.1 Sobrepreço por preços excessivos: Aquisição de materiais betuminosos com preços acima dos praticados no mercado (tópico 3.1.1 do Relatório Técnico – Doc. 213461/2014) – GB 06

7. A defesa da empresa Terranorte Engenharia e Serviços Ltda será tratada no Item 2.7 do Parecer.

T

Página 2 de 41



8. **A defesa do Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, ex Secretário da SETPU** argumenta que a Secretaria de Estado e Transporte e Logística encaminhou “o Plano de Providências do Controle Interno” (Doc. 90387/2015) onde se observa que em relação a impropriedade apontada seria necessário “ levantar o processo licitado e adequar o preço conforme determinado pelo TCE, caso necessário ou apresentar planilha para confrontação dos preços.”

9. A defesa ainda remete-se a trecho da análise da Equipe Técnica da Secex de Obras e Serviços de Engenharia, acerca das medidas corretivas propostas pela fiscal do Contrato nº 223/2013, conforme a seguir:

“(…) consta planilha assinada pela fiscal do Contrato nº 223/2013, Sra. Air Montécchi Vitorio, contando os serviços contratados após a elaboração do Termo Aditivo nº 223/2013/01/01-SETPU. Nela também se verifica a adoção das medidas corretivas propostas pela fiscal, em conformidade com os valores apurados pela Secex-Obras:

(…)”

10. O defendente prossegue informando que se observou no Edital nº. 20/2013, os preços para aquisição de material betuminoso que foram orçados com base na tabela de preços da SETPU de 2012.

11. Complementa destacando que as medidas corretivas mencionadas acima, foram as mesmas, na época recomendadas para os trechos do MT Integrado, por orientação do próprio Tribunal de Contas, face as orientações contidas em Termo de Ajustamento de Gestão.

12. Traz ainda trecho da análise da Secex de Obras e Serviços de Engenharia que trata da rescisão do Contrato nº 223/2013:

A equipe técnica observa, porém, a rescisão unilateral do contrato, ou seja:

“No entanto, em consulta ao Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do dia



17.04.2015 constatou-se que o Contrato nº 223/2013 foi rescindido por meio do “termo de rescisão unilateral nº 001/2015 – SINFRA”. Nesse sentido, apesar de constarem nos autos a proposição de medidas saneadoras das impropriedades constatadas, com a rescisão do Contrato nº 223/2013 estas medidas não se efetivaram. Ademais, não restou comprovada a devolução dos valores recebidos indevidamente pela empresa Terranorte Engenharia e Serviços Ltda. Assim, fica caracterizada a ocorrência de dano ao erário, conforme será apurado no tópico 3 deste relatório”

13. Por derradeiro, destaca que a rescisão unilateral do órgão se contrapõe aos termos do ‘Plano de Providências do Controle Interno’, que além de inibir a possibilidade de ressarcimento de possíveis valores erário., sendo que tal procedimento, segundo afirma, interferiu na solução das pendências, estando totalmente fora do alcance de decisão do requerente, que não mais exerce a função de Secretário.

14. **A Equipe Técnica em análise de manifestação** observa o argumento de que a rescisão unilateral do Contrato nº 223/2013 teria interferido na solução das pendências existentes e, esse procedimento estaria totalmente fora do alcance de decisão do requerente, de modo que não haveria motivo para imputar-lhe a responsabilidade, não merece ser acatado.

15. Segundo os Auditores, o **Sr. Cinésio Nunes de Oliveira** foi responsabilizado por ter autorizado a abertura de processo licitatório (Processo nº 275531/2013/SETPU), realizada por meio da Concorrência nº 20/2013 – Lote 2, conforme já relatado às fls. 8/9 do Documento nº 213461/2014:

O Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, na condição de Secretário de Estado da SETPU, autorizou a abertura do processo licitatório cujo orçamento continha sobrepreço.

Nota-se que a autorização de processo licitatório com orçamento contendo sobrepreço possibilitou a oferta de propostas com preços unitários acima dos valores de mercado e, por conseguinte, a contratação da obra com sobrepreço.



Na condição de gestor da Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana, era razoável que o Sr. Cinésio Nunes de Oliveira adotasse providências e/ou controles para que o orçamento das contratações não estivesse acima do valor de mercado, especialmente pelo fato de a SETPU se comprometer junto a este Tribunal em manter os preços unitários para o fornecimento dos materiais betuminosos nos padrões de mercado, conforme item 2.4 do termo de Ajustamento de Gestão.

16. Diante disso, a Equipe Técnica conclui que os argumentos da defesa tendentes a afastar a responsabilização em função da rescisão do Contrato nº 223/2013, não devem prosperar, eis que o Sr. Cinésio Nunes de Oliveira concorreu para a irregularidade sob análise.

17. O **Ministério Público de Contas** observa não merecer razão a defesa.

18. Nesse ponto, o argumento da defesa que a rescisão do Contrato nº 223/2013 teria interferido sobremaneira na solução das pendências existentes e tal procedimento afastaria a responsabilidade, não merece ser acatado.

19. O fato é que os termos e condições do Contrato nº 223/2013 foram anteriormente delineados em processo licitatório de responsabilidade do Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, na condição de Secretário de Estado da SETPU, que autorizou a abertura do processo licitatório cujo orçamento continha sobrepreço.

20. Assim, era razoável ao gestor da Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana, ter adotado providências e/ou controles para que o orçamento das contratações não estivesse acima do valor de mercado.

21. Ante o exposto, o **Parquet de Contas**, acompanhando a Equipe Técnica **opina pela manutenção da irregularidade.**

22. Passa-se a análise do Sr. Darcibel Silva Ramos também responsável.

23. **A defesa do Sr. Darcibel Silva Ramos** retoma a análise da Secex de Obras e Serviços de Engenharia acerca do atestado médico apresentado pelo defendente, nos seguintes termos:

T



Menciona que um dos atestados juntados aos autos, emitidos por médico psiquiatra, informando que o servidor estava impossibilitado de gerir sua vida financeira diante das condições de saúde que se encontrava, teria declarado que esta impossibilidade se estenderia por 6 meses e este teria sido emitido em 04.10.2013 (DOCUMENTO_EXTERNO_55468_2015_01, fl. 13), com suposta data posterior à subscrição do orçamento em 23.05.2013

24. A defesa refuta os argumentos delineados pela Secex de Obras e Serviços de Engenharia no sentido de que a restrição a sua saúde, declarada, se estenderia por 6 meses e este teria sido emitido em 04.10.2013 (DOCUMENTO_EXTERNO_55468_2015_01, fl. 13), com suposta data posterior à subscrição do orçamento em 23.05.2013.

25. A defesa alega que os problemas de saúde psicológicos e mentais vão aparecendo ao longo do tempo de maneira cada vez mais intensa e evidentemente de forma gradativa.

26. Afirma outrossim que a prescrição do atestado de 6 meses trata apenas de período de observação da médica que pede o retorno do paciente dentro do referido prazo, não podendo prosperar o entendimento de que o servidor não teria comprovado sua incapacidade ao tempo da assinatura do orçamento.

27. Visando demonstrar sua incapacitado ao tempo da assinatura do orçamento, colacionou aos autos atestado assinado pela médica psiquiatra Dra. Andréa Fetter Torraca, CRM-MT 3723, com data de 12.08.2015, declarando que se encontra em tratamento desde agosto de 2012 (Doc. 149807/2015, fl. 17) e que “o paciente encontra-se incapaz de realizar suas atividades laborativas, de prover e cuidar de sua vida financeira em definitivo”.

28. A defesa continua juntando relatório assinado pelo médico neurologista Dr. Raphael Diniz Ridolfi, CRM-MT 7717, que descreve o quadro clínico do defendente (Doc. 149807/2015, fl. 20) conforme a seguir:

T

Página 6 de 41



Trata-se de doença neurodegenerativa hereditária, caracterizada por alterações neuro-psiquiátricas, distúrbios de movimento e demência, que evoluem em piora inexoravelmente progressiva.

Paciente tende a ficar acamado, e totalmente dependente de cuidados. Paciente em questão já com importantes alterações de comportamento e ainda sem consciência disto. Encontra-se incapaz de tomar decisões que exijam discernimento, não está em pleno domínio de suas faculdades mentais.

A tendência é de piora progressiva do quadro. Medicamentos são utilizados para melhora dos distúrbios de movimentos e dos delírios e alucinações, mas não trazem melhoras cognitivas.

29. Continua a defesa argumentando que sua situação financeira não é das melhores, eis que estaria doente, desde 2012, passando por sérias necessidades financeiras, sem dinheiro até mesmo para comer, precisando de ajuda de parentes.

30. Argumenta que a responsabilidade deve recair ao Estado pelos atos praticados pelo Sr. Darcibel (Doc. 149807/2015, fl. 14), porquanto entende ser clarividente que tudo isso foi observado no ato da utilização de seu nome e da imposição da sua assinatura no projeto da obra, não podendo sua família se responsabilizar pelos atos do servidor, que não teria como saber que o servidor estava sendo levado a assinar uma obra.

31. Afirma, ainda, referindo-se a manifestação anterior (Doc. 90301/2015, fl. 36/37), que o projeto foi elaborado pela firma Direção Consultoria e Projetos Ltda, que encaminhava planilha, orçamentária e o cronograma na época da elaboração do processo em Excel fechado, em pdf, ao servidor, impossibilitando de má-fé, que pudesse fazer qualquer alteração necessária., o que, segundo alega, demonstra que o servidor fora utilizado de forma vil pelo Estado.

32. **A Equipe Técnica em análise de manifestação da defesa do Sr. Darcibel Silva Ramos observa que o defendente** colacionou aos autos declaração da médica psiquiatra Dra. Andréa Fetter Torraca, CRM-MT 3723, atestando que o Sr. Darcibel Silva Ramos se encontra em tratamento psiquiátrico desde agosto de 2012.



33. Os Auditores verificam que se colacionou aos autos relatório médico emitido pelo médico neurologista Dr. Raphael Diniz Ridolfi, CRM-MT 7717, acerca do quadro clínico do defendente.
34. A Equipe de Técnica esclarece que não obstante terem sido juntados aos autos atestados médicos acerca das condições de saúde do Sr. Darcibel Silva Ramos, a legislação dispôs meios próprios para o reconhecimento da incapacidade civil absoluta, qual seja, a ação de interdição.
35. Explicam os Auditores que a ação de interdição se dá com sentença proferida no âmbito do Poder Judiciário, sendo que, tanto o Código Civil como o Código de Processo Civil trouxeram o rito que deve ser obedecido na ação de interdição.
36. Continuam os Auditores esclarecendo que dentre as formalidades a serem observadas, inclui-se o juiz, assistido por especialistas, examinar pessoalmente o arguido de incapacidade (art. 1.771 do Código Civil), bem como nomear perito para proceder ao exame do interditado (art. 1.183 do Código de Processo Civil).
37. Esclarecem os Auditores que cabe ao juiz interrogar o interditando minuciosamente acerca de sua vida, negócios, bens e do mais que lhe parecer necessário para ajuizar seu estado mental (art. 1.181 do Código de Processo Civil).
38. Além disso, pronunciada a interdição, caberá ao juiz assinar, segundo o estado ou o desenvolvimento mental do interdito, os limites da curatela (art. 1.772 do Código Civil).
39. Diante dos procedimentos mencionados, percebe-se a complexidade da ação de interdição, para a qual o Código de Processo Civil delineou rito próprio a ser tratada no âmbito judicial.
40. Nesse contexto, os Auditores esclarecem que **não dever prosperar a defesa apresentada pelo Sr. Darcibel**, uma vez que este apresentou apenas atestados e relatórios médicos, informando que o defendente se encontra em tratamento psiquiátrico



desde agosto de 2012, **não se constatando qualquer sentença judicial de interdição.**

41. Os Auditores afirmam que a alegação de incapacidade não afasta a responsabilização civil por eventuais prejuízos causados, nos termos do art. 928 e 932, II, do Código Civil, que assim dispõem:

Art. 928. O incapaz responde pelos prejuízos que causar, se as pessoas por ele responsáveis não tiverem obrigação de fazê-lo ou não dispuserem de meios suficientes.

Parágrafo único. A indenização prevista neste artigo, que deverá ser equitativa, não terá lugar se privar do necessário o incapaz ou as pessoas que dele dependem.

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

(...)

II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;

(...)

42. Assim, mesmo que ulterior a decisão judicial reconheça que o responsável era incapaz à época dos fatos, a responsabilidade pela reparação do dano causado não seria extinta, conforme dispõem os artigos 928 e 932, inciso II, do Código Civil.

43. A fim de corroborar esse entendimento, os Auditores trouxeram trecho de decisão do Tribunal de Contas da União exteriorizada por meio do Acórdão nº 6090/2010, onde se extraiu que:

Está claro, todavia, que na hipótese de o juiz criminal reconhecer que o responsável era incapaz à época dos fatos, essa decisão poderá repercutir sobre eventual condenação a ser aplicada pelo Tribunal nos presentes autos. Isso ocorreria certamente em relação à cominação de multa, pois, haja vista ser sanção administrativa de natureza próxima à criminal, a inimputabilidade reconhecida na instância penal desconstituiria a penalidade imposta pelo TCU pelos mesmos fatos.



Do ponto de vista da responsabilização civil, contudo, o reconhecimento da insanidade após a condenação do Tribunal não eximiria o responsável, ou seu representante legal, de reparar os prejuízos causados aos cofres da Caixa, conforme dispõem os artigos 928 e 932, inciso II, do Código Civil.

44. Com relação a alegação da defesa no sentido de que estaria passando por sérias necessidades financeiras, os Auditores colacionam a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdão 1005/2015 – Plenário, Acórdão 2294/2014 – Plenário, Acórdão 2344/2006 – Segunda Câmara), no sentido de que a hipossuficiência econômica não afasta a responsabilidade pelos prejuízos causados ao erário, sendo que a impossibilidade econômica em recolher o débito e a multa deve ser apurada na fase de execução.

45. Nesse sentido, a Equipe Técnica reproduz trecho do Acórdão 2344/2006 – Segunda Câmara:

A alegada hipossuficiência econômica do nosocômio não o livra da obrigação de quitar o débito. É importante salientar que uma vez apurado o dano ao erário, cabe a esta Corte, após o cumprimento dos preceitos que regem o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, o julgamento das contas pela irregularidade, com a condenação em débito. O crédito apurado nos autos é de titularidade da União e não pode esta Corte dele dispor.

Eventuais dificuldades na quitação do débito, caso não seja espontânea, serão devidamente sopesadas na execução, em processo que foge ao âmbito de competência do TCU.

46. Por derradeiro, destacam que ao responsável pela elaboração do projeto, caberia atuação diligente, devendo ter procedido à conferência dos valores quantificados e, constatando-se a irregularidade, solicitar as alterações necessárias, especialmente por tratar-se de itens com representatividade no orçamento da obra.



47. No entanto, de maneira diversa, o defendente subscreveu o orçamento e o encaminhou para dar prosseguimento ao processo licitatório, que posteriormente gerou a contratação com sobrepreço.

48. Por todo exposto, os Auditores concluem pela manutenção da irregularidade também de responsabilidade do Sr. Darcibel Silva Ramos.

49. O **Ministério Público de Contas** observa não merecer razão a defesa elaborada pelo Sr. Darcibel Silva Ramos.

50. Preliminarmente, há que se destacar que a exclusão de responsabilidade pleiteada não merece ser acatada, uma vez que a apresentação de atestados médicos não se demonstram aptas a afastar ou excluir a responsabilidade civil do defendente por atos praticados no exercício de sua profissão.

51. Observa-se que a exclusão da responsabilidade pela incapacidade absoluta apenas poderia se dar caso tal condição tivesse sido atestada pelo Poder Judiciário em a ação de interdição, sendo que, tanto o Código Civil como o Código de Processo Civil trouxeram o rito que deve ser obedecido na ação de interdição.

52. Cumpre destacar que dentre as formalidades a serem observadas, inclui-se o juiz, assistido por especialistas, examinar pessoalmente o arguido de incapacidade (art. 1.771 do Código Civil), bem como nomear perito para proceder ao exame do interditado (art. 1.183 do Código de Processo Civil).

53. Nesse contexto o Tribunal de Justiça do Ceará detalha o procedimento, conforme a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITOS CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INTERDIÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE DO INTERDITANDO PARA EXERCER PESSOALMENTE OS ATOS DA VIDA CIVIL. RETARDO MENTAL LEVE DIAGNOSTICADO NO EXAME PERICIAL E DESENVOLVURA DO INTERDITANDO VERIFICADA NO INTERROGATÓRIO PESSOAL. APRECIÇÃO DA PROVA. I. Segundo nosso ordenamento jurídico, a pessoa, após completar 18 anos, adquire a capacidade de fato, ou seja, presume-se que o indivíduo possui plena



capacidade para exercer pessoalmente todos os atos da vida civil. Para que essa presunção possa ser afastada, necessário se faz que a incapacidade seja demonstrada de forma contundente. II. A prova deverá ser apreciada livremente pelo juiz, atendendo aos fatos e circunstâncias dos autos, mas os motivos formadores do convencimento devem ser indicados na sentença, conforme determina o art. 131 do CPC. III. Para o procedimento especial de interdição, prevê o CPC a produção de dois tipos de prova em especial, quais sejam: o exame pericial realizado por médico nomeado pelo juiz e o interrogatório pessoal do interditando (arts. 1.181 e 1.183). IV. Acertada a decisão do Magistrado que, ao confrontar as provas produzidas no curso do processo, entende que deve prevalecer a presunção da capacidade plena do maior de 18 anos. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. (TJCE; AC 2005.0018.1315-5/1; Terceira Câmara Cível; Rel^a Des^a Edite Bringel Olinda Alencar; DJCE 07/11/2008; Pág. 22)

54. Mais pontualmente, no que tange a inaptidão de mero atestado médico para atribuir a condição de absolutamente incapaz, o Tribunal de Justiça do Paraná também se manifestou, nos seguintes termos:

Ementa

Ação de Reparação de Danos - Morte de funcionário público no exercício de função - Ação julgada parcialmente procedente - Reconhecida a prescrição da ação em face da autora - Afastada a prescrição em favor do autor - Doente mental Incapacidade absoluta declarada com base em Atestado Médico - Impossibilidade - Apelo.

1) Mero atestado médico não tem o poder à ele conferido no processo, o de declarar alguém doente mental e de consequência, sua incapacidade absoluta. Só a perícia médica é capaz de fazê-lo.

2) Para que seja reconhecida a incapacidade absoluta de alguém antes da interdição, impõe-se a produção de prova inequívoca, robusta e convincente. O que não ocorreu na espécie. Apelo e Reexame providos para afastar a incapacidade absoluta do autor, e de consequência extinguir o processo pela prescrição. (Processo: APCVREEX 988390 PR Apelação Cível e Reexame Necessário – 0098839-0; elator(a): Sidney Mora; Julgamento: 16/05/2001; Órgão Julgador: 2^a Câmara Cível; Publicação: 04/06/2001 DJ: 5892;

55. Diante disso, os atestados médicos colacionados pela defesa por si só não se demonstram suficientes para afastar a responsabilidade do engenheiro responsável, visto que a incapacidade pleiteada depende de processo judicial de interdição, o que não restou evidenciado documentalmente nestes autos.



56. Ante o exposto, o **Parquet de Contas** opina pela manutenção da irregularidade.

RESPONSÁVEIS:

CINÉSIO NUNES DE OLIVEIRA – EX-SECRETÁRIO DA SETPU
DARCIBEL SILVA RAMOS – GERENTE DE PAVIMENTAÇÃO E RODOVIAS
TERRANORTE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA – EMPRESA CONTRATADA

Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993)

2.2 Sobrepreço por quantidade: Contratação de emulsão asfáltica (RL-1C) em quantidades excessivas, implicando em aumento injustificado do valor da obra (tópico 3.1.2 do relatório Técnico – Doc. 213461/2014) – GB 06

57. **A defesa da empresa Terranorte Engenharia e Serviços** alega que a quantidade de material betuminoso na massa do pré-misturado é determinada pelo projeto de dosagem de mistura, que deve atender a vários requisitos normatizados, conforme citados à fl. 15/16 do Doc. 172809/2015, sendo que, em hipótese alguma, uma composição unitária é orientação de quantidade de material betuminoso de uma mistura de pré-misturado a frio, que é determinada em projeto com os devidos ensaios de laboratório.

58. Segue destacando que no projeto foi considerado uma taxa de 189 kg/m³ de emulsão asfáltica na mistura betuminosa (PMF) tipo RL-1C, não se podendo utilizar uma taxa de 140 kg/m³ extraído de uma composição.

59. Argumenta, alegando que na composição do boletim de preços da SETPU o material betuminoso é diferente do especificado na obra, que seria o RM-1C.

60. **A Equipe Técnica em análise de manifestação da defesa da empresa Terranorte Engenharia e Serviços Ltda** observa que não fora trazido aos autos nenhum argumento novo, reproduzindo *in totum* manifestação anteriormente apresentada, nos seguintes termos:



Quanto a estas alegações, cabe algumas considerações. O custo global de obras e serviços de engenharia contratados e executados com recursos dos orçamentos do Estado são obtidos a partir de composições de custos unitários integrantes do sistema de referência de preços adotado, que no caso sob análise, foi o boletim de preços de obras de transporte da SETPU de 2012.

Essas composições definem o valor financeiro necessário à execução de uma unidade do respectivo serviço e são elaboradas considerando-se os coeficientes de produtividade e de consumo dos insumos. Ou seja, na composição consta especificado quanto de material é necessário para se produzir uma unidade de serviço. Assim, estas quantidades servem de parâmetro para se estimar o total de material necessário para a obra, no momento em que se elabora o orçamento.

De acordo com a especificação técnica 153/2010-ES do DNIT3, que trata da especificação de serviço de pavimentação asfáltica em pré-misturado a frio com emulsão asfáltica convencional, a composição do pré-misturado a frio deve satisfazer aos requisitos da tabela a seguir, inclusive no que se refere ao percentual de ligante. A referida norma adota o percentual de 4 a 6% em relação ao teor de betume das misturas de PMF, não fazendo ressalvas quanto o tipo de ligante utilizado, se RM-1C, RL-1C ou outro.

Ademais, a composição do pré-misturado a frio, tomada como referência pela equipe de auditoria, ao utilizar a taxa de emulsão de 140 kg/m³ (0,14 t/m³), está adotando o percentual de 6% de ligante na mistura, alinhando-se à norma 153/2010-ES do DNIT.

Ainda de acordo com a norma 153/2010-ES do DNIT, devem ser observados alguns critérios quando se realizar a medição dos serviços executados:

Os serviços considerados conformes devem ser medidos de acordo com os critérios estabelecidos no Edital de Licitação dos serviços ou, na falta destes critérios, de acordo com as seguintes disposições gerais:

..

c) a quantidade de ligante asfáltico aplicada é obtida pela média aritmética dos valores medidos na pista, em toneladas;

...

e) nenhuma medição deve ser processada se a ela não estiver anexado um relatório de controle da qualidade, contendo os resultados dos ensaios e determinações devidamente interpretados, caracterizando a qualidade do serviço executado.

Nesse sentido, os valores a serem apropriados nas medições são aqueles verificados em função do controle tecnológico realizado, ou seja, aqueles



obtidos a partir dos ensaios laboratoriais realizados. Em relação ao tema, o Manual de Obras Rodoviárias e Pavimentação Urbana assim dispõe (página 274):

(...) se o controle tecnológico indicar a utilização desses ligantes em taxas inferiores às especificadas, deve-se medir tão somente o que fora executado, desde que isso não comprometa a qualidade do serviço, ou seja, desde que as taxas reais estejam dentro das tolerâncias admitidas em normas, pois, caso contrário, o próprio serviço deve ser rejeitado, implicando sua reexecução.

No caso em tela, a empresa Terranorte Engenharia e Serviços Ltda não juntou aos autos os ensaios laboratoriais capazes de comprovar que a taxa de emulsão asfáltica de 189 kg/m³ (0,189 t/m³) está sendo utilizada na mistura de PMF executada na obra.

Assim, com base no exposto, as alegações da Terranorte Engenharia e Serviços Ltda não são capazes de afastar a irregularidade constatada.

Além disso, a fiscal da obra, Sra. Air Montécchi Vitorio, em sua defesa, apresenta nova planilha adotando as correções dos quantitativos de emulsão RL-1C, aplicando-se a taxa de 0,14 t/m³ (DOCUMENTO_EXTERNO_90255_2015_01, fl. 32), corroborando o entendimento da equipe de auditoria.

...

Assim, conclui-se que os argumentos apresentados pela Terranorte Engenharia e Serviços Ltda não são capazes de afastar a irregularidade constatada.

61. O **Ministério Público de Contas** observa não merecer razão ao defendente.

62. Nesse esteira, o *Parquet* Contas filia-se ao entendimento exteriorizado pela douta Equipe Técnica, no sentido de que o custo global de obras e serviços de engenharia contratados e executados com recursos dos orçamentos do Estado são obtidos a partir de composições de custos unitários integrantes do sistema de referência de preços adotado, que no caso em apreço é o boletim de preços de obras de transporte da SETPU de 2012.

63. Nesse contexto, essas composições definem o valor financeiro necessário à execução de uma unidade do respectivo serviço e são elaboradas considerando-se os



coeficientes de produtividade e de consumo dos insumos, isto é, na composição consta especificado quanto de material é necessário para se produzir uma unidade de serviço, sendo que tais composições servem como parâmetro para se estimar o total de material necessário para a obra, no momento em que se elabora o orçamento.

64. Conforme conclusão técnica, a empresa Terranorte Engenharia e Serviços Ltda não trouxe aos autos os ensaios laboratoriais capazes de demonstrar que a taxa de emulsão asfáltica de 189 kg/m³ (0,189 t/m³) está sendo utilizada na mistura de PMF executada na obra, de **maneira que deve ser mantida a presente irregularidade.**

65. **A defesa do Sr. Cinésio Nunes de Oliveira** observa que o achado era referente à área de engenharia rodoviária especificamente.

66. Afirma o defendente que não houve vício no procedimento licitatório, mas erro técnico na quantificação de emulsão quanto a proporcionalidade na preparação da massa asfáltica (189t/m³de emulsão asfáltica RL-1C ao invés de 140t/m³), e isso é uma questão técnica específica.

67. Alega que o Acórdão nº 137/2010 – Plenário – TCU, utilizado pela Secex de Obras e Serviços de Engenharia para contrapor o Acórdão nº 65/1997, trata de descumprimento de plano de trabalho de convênio, situação totalmente diferente da questão em discussão, concluindo que a irregularidade não pode ser colocada sob a responsabilidade do defendente.

68. **A Equipe Técnica refuta os argumentos da defesa do Sr. Cinésio Nunes de Oliveira**, esclarecendo que ao gestor incumbe adotar mecanismos eficientes capazes de coibir vícios nos procedimentos licitatórios realizados.

69. Segundo os Auditores, é de se esperar que o gestor assegure que os procedimentos realizados pelos seus subordinados estejam sendo conduzidos dentro dos parâmetros legais, sendo que da eventual falta de supervisão advém a responsabilização por culpa *in vigilando*.



70. Outrossim, os atos viciados praticados por seus subordinados decorre a responsabilização por culpa *in eligendo*, já que ao gestor cabe a escolha daqueles que desempenham suas funções.

71. Ficou caracterizada, portanto, a negligência, ou seja, a inobservância de normas que lhe ordenariam a agir com atenção, capacidade, solicitude e discernimento. Tal negligência não pode ser descaracterizada simplesmente alegando-se possível erro de subordinados ou suposta ausência de prejuízo financeiro computado.

72. Contudo, tenta alegar a defesa que o Acórdão nº 137/2010/TCU – Plenário, utilizado pela Secex de Obras e Serviços de Engenharia para contrapor o Acórdão nº 65/1997 apresentado pelo defendente, refere-se a descumprimento de plano de trabalho, situação totalmente diferente da questão em discussão.

73. Os Auditores observam que tais argumentos não devem ser acolhidos, pois o entendimento defendido tem sido aplicado inclusive nos casos concretos em que houve condenação em débito, sendo que há precedentes que indicam a possibilidade de responsabilização solidária dessas autoridades pelos atos praticados por delegação ou desconcentração de atividades, eis que a delegação de competência não retira a responsabilidade de quem delega, citando os seguintes Acórdãos 56/1992, 54/1999 e 629/2006, do Plenário, 42/2007, da 1ª Câmara, e 153/2001, 448/2003, 2.309/2003 e 1.782/2007, da 2ª Câmara).

74. A Equipe Técnica ainda rebate o argumento invocado pela defesa no sentido de que a rescisão unilateral do Contrato nº 223/2013 interferiu na solução das pendências existentes, o que segundo alega, afasta sua responsabilidade.

75. Segundo os Auditores, a responsabilidade do Sr. Cinésio não pode ser afastada pelas razões apresentadas, eis que o mesmo foi responsabilizado por ter autorizado a abertura de processo licitatório (Processo nº 275531/2013/SETPU), realizada por meio da Concorrência nº 20/2013 – Lote 2, na condição de Secretário de Estado da SETPU, cujo orçamento continha sobrepreço, que possibilitou a oferta de



propostas com quantidades acima das indicadas no boletim de preços da SETPU e, por conseguinte, a contratação da obra com sobrepreço.

76. Concluem os Auditores destacando que ao gestor era razoável adotar providências e/ou controles para que o orçamento da contratação não estivesse com quantidade acima da referencial, especialmente pelo fato de a própria Secretaria ser a responsável pela divulgação das composições dos serviços de obras rodoviárias (Tabela de preços da SETPU), de maneira que a irregularidade deve ser mantida.

77. O **Ministério Público de Contas** observa não merecer razão a defesa.

78. Assim, o argumento levantado no sentido de que não houve vício no procedimento licitatório, mas erro técnico na quantificação de emulsão quanto a sua proporcionalidade na preparação da massa asfáltica, sendo isso questão técnica não extensível ao gestor não pode prosperar.

79. Nesse contexto, a gestão deve assegurar que os procedimentos realizados por seus subordinados estejam sendo conduzidos dentro dos parâmetros legais, o que, sendo detectada ausência ou supervisão ineficiente, o fato enseja a responsabilização por culpa *in vigilando*.

80. Ainda nesse contexto, os atos viciados praticados por subordinados enseja a responsabilização por culpa *in eligendo*, já que ao gestor cabe a escolha daqueles que desempenham suas funções.

81. No caso em apreço, restou caracterizada a negligência, isto é, a inobservância de normas que lhe ordenariam a agir com atenção, capacidade, solicitude e discernimento, o que não pode ser descaracterizada simplesmente alegando-se possível erro de subordinados ou suposta ausência de prejuízo financeiro computado, uma vez que tal condição caracteriza tanto culpa *in eligendo* quanto culpa *in vigilando*, o que não afasta a responsabilidade do gestor pelas dissonâncias encontradas.

82. Ante o exposto, o **Parquet de Contas** opina pela manutenção da



irregularidade, devendo ser mantida a responsabilidade da gestão.

83. Quanto à defesa do Sr. **Darcibel Silva Ramos verifica-se que esta** traz as mesmas razões do tópico 2.1.3, isto é, de que se encontraria doente e sem condições de responder por seus atos, não podendo avaliar o projeto elaborado pela firma Direção Consultoria e Projetos Ltda, a qual encaminhou planilha orçamentária e cronograma.

84. A Equipe Técnica em análise de manifestação da defesa invoca os mesmos argumentos já apresentados no tópico 2.1.3 do Relatório de Auditoria, manifestando-se pela responsabilização do Sr. Darcibel Silva Ramos, ante a ocorrência da irregularidade.

85. O **Ministério Público de Contas observa** que a gestão invoca os mesmos argumentos do tópico 2.1.3, comentados neste Parecer, razão pela qual reitera-se as razões já externadas, pela manutenção da irregularidade e responsabilização do Sr. Darcibel Silva Ramos, **não podendo ser acatada a tese da doença invocada.**

RESPONSÁVEIS:

CINÉSIO NUNES DE OLIVEIRA – EX-SECRETÁRIO DA SETPU
DARCIBEL SILVA RAMOS – GERENTE DE PAVIMENTAÇÃO E RODOVIAS
TERRANORTE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA – EMPRESA CONTRATADA

Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993)

2.3 Sobrepreço por quantidade: Contratação de transporte de emulsão asfáltica (RL-1C) em quantidades excessivas, implicando em aumento injustificado do valor da obra (tópico 3.1.3 do Relatório Técnico – Doc. 213461/2014) – GB 06 Caráter de urgência!

86. A **defesa da empresa Terranorte Engenharia e Serviços Ltda** invoca os argumentos apresentados no tópico 2.2.1, isto é, “Contratação de transporte de emulsão asfáltica (RL-1C) em quantidades excessivas, implicando em aumento injustificado do valor da obra”.

87. A **Equipe Técnica em análise de manifestação da defesa** da empresa



Terranorte Engenharia e Serviços Ltda observa já ter refutado as razões exteriorizadas pela defesa invocando os mesmos argumentos constantes do tópico 2.2.1,concluindo pela manutenção da irregularidade constatada.

88. Quanto ao presente Item, **o Ministério Público de Contas reitera os fundamentos constantes do do tópico 2.2.1**, devendo ser mantido o apontamento.

89. **A defesa do Sr. Cinésio Nunes de Oliveira** alega que este achado é consequência daquele analisado no tópico 2.2, de modo que os esclarecimentos apresentados no item 2.2 se aplicam neste caso, de maneira que um valor maior estabelecido na composição por tonelada, conduz inevitavelmente a uma quantidade maior de material a ser aplicado e vice-versa, isto é, trata-se da mesma questão.

90. Continua, contudo, destacando que a fiscal da obra, Sra. Air Montécchi Vitorio, em sua defesa, apresenta nova planilha adotando as correções dos quantitativos de emulsão RL-1C, aplicando-se a taxa de 0,14 t/m³ (DOCUMENTO_EXTERNO_90255_2015_01, FL. 32), corroborando o entendimento da equipe de auditoria.

91. Afirma, outrossim, que o Instrumento Contratual nº. 223/2013, no valor de R\$ 11.282.205,25 (onze milhões duzentos e oitenta e dois mil duzentos e cinco reais vinte e cinco centavos) já fora medidos e pagos o valor de R\$ 3.359.437,91 (três milhões trezentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e trinta e sete reais e noventa e um centavos), isto é, 30,0% do total.

92. Segundo a defesa, esgotadas todas as instâncias, prevalecendo à necessidade de devolução de valores, o Instrumento Contratual nº 223/2013 possui saldo contratual suficiente para atender a compensação.

93. Argumenta que qualquer medida de ajuste que entender importante implementar, não tem como fazê-la, eis que não mais exerce a função de Secretário de Estado, devendo sim, se entender viável, ser recomendada à atual administração do órgão.

T

Pagina 20 de 41



94. Afirma que as soluções apresentadas atenderiam satisfatoriamente a eliminação do problema, bastando para isso a participação de cada parte, mas contudo, a responsabilidade não poderia ser apontada ao defendente, eis que não exerce mais as funções de Secretário, não podendo mais implementar as medidas saneadoras.

95. **A Equipe Técnica em análise de manifestação de defesa** esclarece que o achado é consequência daquele analisado no tópico 2.2, de modo que a análise de defesa do item 2.2 se aplica neste caso.

96. Os Auditores reiteram os argumentos do item 2.2, reforçando não proceder a alegação da defesa no sentido de que “não pode hoje, tal responsabilidade ser canalizada ao defendente, pois (...) não mais exercendo a função de Secretário não tem como participar das implementações de medidas saneadoras”.

97. **A Equipe Técnica reafirma que o Sr. Cinésio Nunes de Oliveira** foi responsabilizado por ter autorizado a abertura de processo licitatório (Processo nº 275531/2013/SETPU), realizada por meio da Concorrência nº 20/2013 – Lote 2, sendo assim a alegada rescisão por si só não transferiria a responsabilidade do defendente à terceiro, concluindo pela manutenção do apontamento.

98. **O Ministério Público de Contas** observa que a presente irregularidade é consequência do tópico 2.2, reiterando-se os argumentos anteriormente exteriorizados, no sentido de que a responsabilidade do ex -Secretário está lastreada em sua conduta de autorizar a abertura de processo licitatório (Processo nº 275531/2013/SETPU).

99. Nesse contexto, não merece guarida o argumento de que a responsabilidade seria de seus subordinados, porquanto **cumpra ao gestor o dever de vigilância dos atos por ele praticados, de maneira que deve ser mantida a irregularidade.**

100. Quanto à defesa do Sr. **Darcibel Silva Ramos verifica-se que esta** traz as mesmas razões do tópico 2.1.3, isto é, de que se encontraria doente e sem condições de responder por seus atos, não podendo avaliar o projeto elaborado pela firma Direção Consultoria e Projetos Ltda, a qual encaminhou planilha orçamentária e cronograma.

T

Pagina 21 de 41



101. A Equipe Técnica em análise de manifestação da defesa invoca os mesmos argumentos já apresentados no tópico 2.1.3 do Relatório de Auditoria, manifestando-se pela responsabilização do Sr. Darcibel Silva Ramos, ante a ocorrência da irregularidade.

102. O **Parquet de Contas observa** tratar-se dos mesmos argumentos do tópico 2.1.3, comentados neste Parecer, razão pela qual reitera-se as razões já externadas, **pela manutenção da irregularidade e responsabilização do Sr. Darcibel Silva Ramos, não podendo ser acatada a tese da doença invocada.**

RESPONSÁVEIS:

Air Montécchi Vitoro – Fiscal do Contrato nº 223/2013

Terranorte Engenharia e Serviços Ltda – Empresa contratada

JB 03 Despesa Grave Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 62 e 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964)

2.4 Liquidação irregular da despesa: Medição da “administração local” em desconformidade com o cronograma físico-financeiro e com a evolução da obra (tópico 3.3.1 do Relatório Técnico – Doc. 213461/2014) – JB 03

103. A **defesa da empresa Terranorte Engenharia e Serviços Ltda** alega mobilizou toda a equipe técnica necessária para a execução da obra, permanecendo a equipe mobilizada durante todo o transcorrer da obra, sendo tal mobilização confirmada em medição e atestada pela fiscalização.

104. A defesa argumenta que o Estado não tomou as medidas cabíveis para resguardar o ritmo programado da obra em decorrência de atrasos de pagamentos pelos quais é responsável, ressaltando, outrossim que a lei prevê mecanismos de proteção para os casos exorbitantes, e este é um caso em potencial, como o reequilíbrio econômico-financeiro previsto na Lei 8666/1993.

105. Argumenta que comparando-se o andamento da obra nos três primeiros meses, na relação entre o que a Empresa propunha através do cronograma físico financeiro para execução da obra contratualmente, nota-se que a empresa prontificou-se em executar neste período um montante acumulado de R\$ 1.561.521,72 e a empresa executou comprovadamente no período um montante de R\$ 1.596.913,27, ou seja 0,24%



a mais.

106. Conclui ressaltando que caberia a empresa o recebimento do custo financeiro por atraso de pagamento e indenizações diversas, e, que, apenas caberia à esta punição caso fosse responsável pelo evento do “atraso da obra”, o que não corresponde à realidade.

107. **A Equipe Técnica em análise das alegações da empresa Terranorte Engenharia e Serviços Ltda esclarece o que se segue:**

em manifestação anterior, a fiscal do Contrato nº 223/2014, Sra. Air Montecchi Vitório, havia informado que no projeto considerou-se um percentual de 6% destinado à “Administração local” e que no BDI estaria contemplado percentual para o mesmo fim. Assim, a fiscal propôs como medida corretiva a supressão do item Administração local da planilha orçamentária.

Analizando os argumentos da fiscal, a equipe da Secex de Obras e Serviços de Engenharia concluiu que a medida adotada pela fiscal era adequada, conforme a manifestação reproduzida a seguir (Doc. 132908/2015, fl. 30):

Em relação à medida adotada pela fiscal, cabe algumas considerações. Em consulta ao processo licitatório da Concorrência nº 20/2013, verificou-se que na composição do BDI apresentada pela empresa contratada, Terranorte Engenharia e Serviços Ltda, já consta parcela, no percentual de 3,62% sobre o custo direto, remunerando a “Administração local” da obra, conforme abaixo apresentado.

...

Desta forma, a medida adotada pela fiscal é adequada e indica a ao-fé da servidora em corrigir as irregularidades detectadas. Tendo em vista que há parcela que remunera a “Administração local” na planilha orçamentária e também no BDI adotado pela empresa, ocorre duplicidade do item



“Administração local” quando esta é apropriada na planilha de medição.

Ainda, a Secex de Obras e Serviços de Engenharia rebateu as razões de defesa apresentadas pela Terranorte Engenharia e Serviços Ltda, concluindo da seguinte forma:

Os argumentos apresentados pela empresa contratada não devem ser acatados. Conforme a composição do BDI apresentada pela própria empresa no Processo Licitatório [Concorrência] nº 20/2013, os preços pactuados com o Estado já contemplam a remuneração da “Administração local”, de modo que a apropriação em planilha orçamentária deste item implicaria em duplicidade.

Assim, considerando que a empresa não apresentou novos argumentos em relação aqueles constantes em sua manifestação anterior (Doc. 33848/2015), ratifica-se a análise exposta anteriormente (Doc. 132908/2015), concluindo que os argumentos apresentados pela Terranorte Engenharia e Serviços Ltda não são capazes de afastar a irregularidade constatada.

108. O **Ministério Público de Contas** verifica não merecer razão ao defendente.
109. Preliminarmente, cumpre destacar que a irregularidade se refere à apropriação indevida do item “Administração local” na planilha de medição do Contrato n.º 223/2013, contrariando o cronograma físico-financeiro contratado.
110. Nesse contexto, o item 4.4 do do Contrato n.º 223/2013 estabelece que:

4.4) PAGAMENTO:

O pagamento das medições será efetuado pela Coordenadoria Financeira da Secretaria Executiva do Núcleo Trânsito, Transporte e Cidades, através de medições mensais com base no cumprimento das etapas previstas no cronograma físico-financeiro apresentado pela CONTRATADA, acompanhadas da Nota Fiscal emitidas em nome da Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana devidamente atestada pela Fiscalização da SETPU. (grifos não presentes no original)



111. A SECEX de Obras e Serviços de Engenharia detectou que até a 12ª medição do Contrato n.º 223/2013 a obra havia evoluído apenas 21,67%, enquanto que o pactuado com o Estado foi de 100%, e, por contraditório que pareça, a empresa acabou por ser recompensada com essa situação, recebendo, pelo pouco que fez, mais de setecentos mil reais em “administração local” (R\$ 785.747,49 , ou 100% do total contratado para “administração local”), incluído nesse valor um aditivo de R\$ 157.149,49.

112. Ocorre que a liquidação da despesa com “administração local” deve ser proporcional à execução financeira da obra, evitando-se, assim, desembolsos indevidos de administração local em virtude de atrasos ou de prorrogações injustificadas do prazo de execução contratual, com fundamento no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e nos arts. 55, inciso III, e 92, da Lei n. 8.666/1993.

113. Assim sendo, o valor máximo que deveria ter sido desembolsado com “administração local” da obra seria de R\$ 66.758,00 (21,67% de R\$ 308.066,45), ou seja, até a 12ª medição há uma liquidação irregular da despesa com “administração local” de R\$ 718.989,49 (R\$ 785.747,49 – R\$ 66.758,00).

114. Por fim, no que tange ao presente Item, a defesa não trouxe elementos suficientes para afastar o achado da Equipe Técnica, de maneira que o **Ministério Público de Contas opina pela manutenção da irregularidade.**

115. A **defesa da Sra. Air Montécchi Vitorio, Fiscal do Contrato nº 223/2013, alega** ter tomado providências na tentativa de efetivar soluções para os problemas apontados de forma imediata, não havendo motivo para que lhe seja imputada qualquer responsabilidade, pois, o desfecho do contrato, com a rescisão unilateral, está fora de sua competência de ação.

116. Conclui destacando ser evidente as ações desenvolvidas pela requerente no sentido de, objetivamente alcançar os ajustes recomendados e necessários para sanar as pendências do contrato.

117. **A Equipe Técnica em análise de manifestação de defesa esclarece** que

T

Página 25 de 41



os argumentos da defesa não devem prosperar, pois, conforme relatado, a responsabilização da Sr. Air Montécchi Vitorio decorre da elaboração de medições que apropriaram indevidamente o item “Administração local”.

118. Segundo a Equipe Técnica, a Sra. Air Montécchi Vitorio foi a responsável pela elaboração de medições que apropriaram indevidamente o item “Administração local” do Contrato nº 223/2013, contrariando o cronograma físico-financeiro contratado, a proporcionalidade com os serviços efetivamente executados na obra, os artigos 62 e 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964, bem como o item 4.4 do referido instrumento contratual.

119. Os Auditores afirmam que a elaboração da medição apropriando indevidamente o item “administração local” resultou na liquidação irregular da despesa e o consequente pagamento indevido desta, de maneira que a rescisão por si só não transferiria a responsabilidade da defendente à terceiro.

120. Conclui pugnando pela manutenção da irregularidade, eis que a Sr. Air Montécchi Vitorio concorreu para a irregularidade sob análise.

121. O **Ministério Público de Contas** verifica não merecer razão a defesa.

122. Conforme destacado pela douta Equipe Técnica, a responsabilização da Sr. Air Montécchi Vitorio decorre da elaboração de medições que apropriaram indevidamente o item “Administração local”, o que resultou na liquidação irregular da despesa e o consequente pagamento indevido desta.

123. Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas** opina pela manutenção da irregularidade.

RESPONSÁVEIS:

Air Montécchi Vitorio – Fiscal do Contrato nº 223/2013

Terranorte Engenharia e Serviços Ltda – Empresa contratada

JB 03 Despesa Grave Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 62 e 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964)



2.5 Liquidação irregular da despesa: Medição inadequada dos serviços de “mobilização e desmobilização”, “instalação de canteiro” e “administração local” da obra (tópico 3.3.2 do Relatório Técnico – Doc. 213461/2014) – JB 03

124. A **defesa da empresa Terranorte Engenharia e Serviços Ltda** afirma que o relatório apontou que teria havido “sobrepços e superfaturamentos, pois a Administração sequer tem conhecimento do que se contratou e do quanto se contratou.

125. A defesa alega que a Equipe Técnica se confunde sobre dois assuntos diferentes, seja em relação à unidade de medir serviços (verba) e outro quanto a “execução efetiva dos serviços”. Nesse sentido afirma que a empresa executou estes serviços em quantidades superiores ao contratado.

126. Alega que ainda na fase de contratação a empresa tomou o cuidado de quantificar e orçar todos os serviços direto e indireto da obra e corresponder os devidos custos nas quais se sagrou vencedora no certame, de modo que não caberia agora prejudicar a empresa sobre erros da Administração.

127. Destaca que no próprio relatório a Equipe Técnica apresenta quadro onde apresenta além do Custo de Administração Central e Local, o Custo Financeiro, o Custo de Riscos e Custo de Seguros e Garantias Contratuais. Este total perfaz um montante de 7,72% (sete virgula setenta e dois por cento).

128. Quanto ao custo previsto no contrato é um só, “Administração Local”, com 6,96% (seis virgula novena e seis por cento), menor que o permitido pela Sinfra, e que foi o apresentado pela Empresa.

129. No que tange ao pagamento de instalação e mobilização para execução dos serviços, os mesmos foram previstos em separado das demais parcelas, e seu dimensionamento se encontra em conformidade com o porte, a localização, a complexidade, o prazo de execução e os requisitos de qualidade da obra.

130. Informa que os itens mobilização e desmobilização se restringiram a cobrir



as despesas com transporte, carga e descarga necessários à mobilização e à desmobilização dos equipamentos e mão de obra utilizada no canteiro, que efetivamente foi executada e constatado pela fiscalização e consultoria da obra.

131. Quanto aos critérios de aceitabilidade e as condições de pagamento dos itens especificados, a defesa alega que o gestor o gestor tem por base as seguintes recomendações

“O pagamento do item Instalação de Canteiro e Acampamento seja feito na proporção da execução física desses serviços, conforme previsto no cronograma de desembolso da obra”;

“O pagamento do item Mobilização e Desmobilização seja feito na proporção da execução física desses serviços, ou seja, considerando o conjunto de equipamentos e pessoal mobilizados, e conforme previsto no cronograma de desembolso da obra. Com critérios de medição e pagamento adequadamente definidos para o item em questão, busca-se eliminar a possibilidade de antecipação de pagamentos”.

132. Argumenta que estes critérios “foram todos respeitados na íntegra pela Empresa e comprovados pela fiscalização da obra e ainda pela Empresa de Consultoria da Obra.

133. **A Equipe Técnica em análise de manifestação da defesa observa** que a equipe da Secex de Obras e Serviços de Engenharia questionou exclusivamente o item “Administração local” da obra, que na composição de BDI da SETPU, anteriormente apresentada, adota-se o percentual de 3,59% sobre o custo direto.

134. Argumenta ainda, em que pese os argumentos da defendente, restou comprovado (Doc. 132908/2015, fl. 30) que a composição do BDI que integra a proposta vencedora da Concorrência nº 20/2013 – Lote 2, apresentada pela Terranorte Engenharia e Serviços Ltda, já contemplava parcela que remuneraria a “Administração local”, conforme abordado no tópico 2.4, de modo que a supressão do item “Administração local” da planilha orçamentária é medida adequada, restando superada a discussão em relação a este ponto.

135. Os Auditores esclarecem que além da empresa não demonstrar nos autos os

T

Pagina 28 de 41



serviços efetivamente prestados, a própria manifestação da fiscal contraria a alegação da defendente de que “executou serviços em quantidades superiores ao contratado”.

136. Em relação ao item “mobilização e desmobilização”, a defendente apresentou as recomendações a serem seguidas pelo gestor para o pagamento deste item:

O pagamento do item Mobilização e Desmobilização seja feito na proporção da execução física desses serviços, ou seja, considerando o conjunto de equipamentos e pessoal mobilizados, e conforme previsto no cronograma de desembolso da obra.

137. Segundo os Auditores a fiscal ao propor as medidas corretivas necessárias apropriou o valor R\$ 104.766,33 a título de mobilização e desmobilização, ou seja, manteve os valores acumulados até a 12ª medição, não apropriando o saldo restante para este item.

138. Ademais, a Equipe Técnica afirma que a planilha de medição retificadora apresentada pela fiscal, também contrapõe o argumento da defendente de que “executou serviços em quantidades superiores ao contratado” o parecer da empresa supervisora da obra, inserido nos autos do Processo nº 175800/2014/SETPU, que afirmou que **“faltaram equipamentos, mão de obra especializadas, Administração e Planejamento, visto que nas várias etapas de serviços ‘atacadas’, não houve sincronia de execução dos serviços, o que podemos exemplificar no avanço demasiado da fresagem sem o respectivo recapeamento com revestimento Betuminoso, acompanhar a etapa anterior”**.

139. Tais fatos, contradizem o argumento da defendente quando afirma que as recomendações para pagamento destes itens “foram todos respeitados na íntegra pela Empresa e comprovados pela fiscalização da obra e ainda pela empresa de consultoria da mesma”.

140. A Terranorte alegou ainda que “o Estado não tomou as medidas cabíveis para resguardar o ritmo programado da obra em decorrência de atrasos de pagamentos



pelos quais é responsável, rompendo inclusive com o equilíbrio econômico-financeiro do contrato”.

141. Quanto a essas alegações cabe retomar a manifestação anterior Secex de Obras e Serviços de Engenharia (Doc. 132908/2014), que esclareceu acerca:

Em relação às alegações por atrasos no pagamento, a fiscal do Contrato nº 223/2013, Sra. Air Montécchi Vitorio, juntou aos autos planilha de medição (DOCUMENTO_EXTERNO_90255_2015_01, FLS. 32/34). Nessa planilha a fiscal registra que a medição dos serviços executados até a 12ª medição acumularia o montante de R\$ 1.602.986,98, já considerando os estornos realizados.

...

Em consulta ao sistema Fiplan, verificou-se que em 17.10.2013, foram pagos R\$ 483.769,83 à empresa Terranorte Engenharia e Serviços Ltda. Ademais, a SETPU inscreveu R\$ 1.081.544,39 em restos a pagar (nº IRP no Fiplan 25101.0001.13.000004-8) em favor da referida empresa, correspondente a parcela da 1ª medição (R\$ 137.149,44), 2ª medição (R\$ 369.167,59) e 3ª medição (R\$ 575.227,36), que foram pagos em 16.05.2014.

...

Portanto, até 16.05.2014 a empresa Terranorte Engenharia e Serviços Ltda já havia recebido R\$ 1.565.314,22. Este valor, quando comparado com a medição apresentada pela fiscal do Contrato nº 223/2013 (DOCUMENTO_EXTERNO_90255_2015_01, fls. 32/34), remuneraria quase a totalidade dos serviços executados pela empresa.

Ainda pelo Fiplan constata-se que até 13.11.2014 a empresa recebeu R\$ 3.232.489,47 (a preços iniciais), no entanto, conforme constatado em vistoria in loco (RELATORIO_TECNICO_38920_2014_02, fl. 24), havia diversas faixas desprovidas de revestimento asfáltico na data de 21.11.2014, comprometendo a segurança dos usuários da rodovia.

142. Os Auditores concluem que os argumentos apresentados pela Terranorte Engenharia e Serviços Ltda não são capazes de afastar a irregularidade constatada.

143. O Ministério Público de Contas observa não merecer razão a defesa.

144. Cumpre destacar que a Secex de Obras e Serviços de Engenharia ocorreram medições genéricas dos serviços de “mobilização e desmobilização”,



“instalação de canteiro” e “administração local” da obra. Medições que não evidenciam que serviços foram executados ou o quanto foi executado. Enfim, medições que não comprovam a “prestação efetiva do serviço” (63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964).

145. A defesa não trouxe aos autos elementos que demonstrem realidade diversa, no sentido que o **Parquet de Contas opina pela manutenção da irregularidade.**

146. A **defesa da Sra. Air Montécchi Vitorio, Fiscal do Contrato nº 223/2013**, retoma a análise da Secex de Obras e Serviços de Engenharia em face das razões de defesa por ela apresentada:

“Com vistas a sanar a impropriedade detectada, a fiscal propôs excluir da planilha orçamentária o item ‘Administração local’. De fato, havendo parcela no BDI da empresa e item na planilha orçamentária com o objetivo de remunerar a ‘Administração local’, haveria duplicidade no orçamento. Adequada é a alternativa proposta pela fiscal, o que demonstra boa fé em sanar as impropriedades do contrato sob análise.”

147. Conclui destacando que buscou a solução do problema que, somente não se materializou pela rescisão contratual, restando evidente as ações desenvolvidas pela requerente no sentido de, objetivamente alcançar os ajustes recomendados e necessários para sanar as pendências do contrato.

148. A **Equipe Técnica em análise de manifestação de defesa esclarece que não obstante** as medidas corretivas propostas pela fiscal, indicando a boa-fé da servidora em sanar as irregularidades do Contrato nº 223/2013, com a rescisão do referido contrato estas medidas não se efetivaram, e desta forma restou caracterizado o dano ao erário em decorrência de pagamentos indevidos à empresa contratada.

149. Os Auditores esclarecem que os argumentos apresentados pela defesa é semelhante ao item 2.4, alegando que buscou a solução do problema que, somente não se materializou pela rescisão contratual, sendo que esta foi responsabilizada por ter



elaborado medições dos serviços de “mobilização e desmobilização”, “instalação de canteiro” e “administração local”, sem evidenciar comprovar a “prestação efetiva do serviço” (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964), pugnando os Auditores pela manutenção da irregularidade.

150. O **Ministério Público de Contas em análise da manifestação do Sra. Air Montécchi Vitorio, Fiscal do Contrato nº 223/2013**, observa que os argumentos apresentados no sentido de que tomou providências para solução do problema, mas que tais providências não se efetivaram em razão da rescisão do contrato não é suficiente para afastar a irregularidade.

151. Em que pese terem sido tomadas providências pelo Fiscal do Contrato, tais medidas não se demonstraram suficientes para afastar a irregularidade.

152. Ante o exposto, o Ministério Público de Contas **opina pela manutenção da irregularidade.**

Responsáveis

Air Montécchi Vitorio – Fiscal do Contrato nº 223/2013

Terranorte Engenharia e Serviços Ltda – Empresa contratada

2.6 Das outras propostas de correções apresentadas pela fiscal (item 2.8 do Relatório Técnico de Defesa – Doc. 132908/2015)

153. A **defesa da empresa Terranorte Engenharia e Serviços Ltda alega** em relação ao dano ao erário total constatado, será realizada análise no tópico item 2.7.

154. A **defesa da Sr. Air Montécchi Vitorio, Fiscal do Contrato nº 223/2013** retoma trecho do relatório da Secex de Obras e Serviços de Engenharia:

“Na defesa apresentada pela Sra. Air Montécchi Vitorio, fiscal do Contrato nº 223/2013, consta planilha assinada por ela (DOCUMENTO_EXTERNO_90255_2015_01, fls. 32/34) que contém os serviços contratados após a celebração do Termo Aditivo nº 223/2013/01/01-SETPU.



pela fiscal através da adequação dos quantitativos medidos por meio de estornos (medição negativa).

Além das propostas de correção já abordadas neste relatório, verificou-se que a fiscal procedeu à revisão dos quantitativos apropriados nos serviços “pré-misturado a frio”, “remendo profundo” e outros correlatos. Neste sentido, verifica-se a boa-fé da fiscal em promover o saneamento das impropriedades constatadas nas medições do Contrato nº 223/2013.”

155. Alega que por todas as informações contidas no relatório, restar evidente as ações desenvolvidas objetivando alcançar os ajustes recomendados e necessários para sanar as pendências do contrato.

156. Conclui que a rescisão unilateral do Instrumento Contratual nº 223/2013 se transformou em obstáculo a efetivação das medidas que estavam em andamento e que resguardaria o erário de eventual dano, rescisão essa que contrapôs, inclusive ao ‘Plano de Providência do Controle Interno.

157. **A Equipe Técnica em análise de manifestação da defesa observa** não obstante a fiscal em suas manifestações anteriores ter apresentado medições corretivas, o que demonstra boa-fé por parte da servidora, o fato é que o Sr. Air Montécchi Vitorio foi a responsável pela elaboração das medições do Contrato nº 223/2013 em que estes itens foram apropriados indevidamente.

158. Segundo os Auditores, os argumentos da defesa que tentam afastar a responsabilização em função da rescisão do Contrato nº 223/2013 não devem ser acolhidos, pugnando pela manutenção da irregularidade.

159. **O Ministério Público de Contas verifica** os argumentos apresentados pela defesa no sentido de que tomou providências para solução do problema, com apresentações de medições corretivas, em que pese demonstraram a boa fé da defendente, não afasta sua responsabilidade pela elaboração das medições equivocadas do Contrato nº 223/2013, que ensejaram apropriação indevida destes itens.



160. Ante o exposto, **o Ministério Público de Contas opina pela manutenção da irregularidade.**

2.7 Do dano ao erário

2.7.1 Alegações de defesa da Terranorte Engenharia e Serviços Ltda

161. **A empresa Terranorte Engenharia e Serviços Ltda alega** que não há qualquer valor a ser devolvido, mas sim um saldo a receber, que durante toda a execução dos serviços, “ocorreram inúmeros atrasos por parte da Contratante, quanto ao pagamento dos valores decorrentes das medições devidamente atestadas de serviços já executados”

162. Visando corroborar sua tese, a defesa transcreve os seguintes itens do Contrato nº 223/2014, nos seguintes termos:

O pagamento das medições será efetuado pela Coordenadoria Financeira da Secretaria Executiva do Núcleo Trânsito, Transporte e Cidades, através de medições mensais com base no cumprimento das etapas previstas no cronograma físico-financeiro apresentado pela CONTRATADA, acompanhadas da Nota Fiscal emitidas em nome da Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana devidamente atestada pela Fiscalização da SETPU.

4.4.1) Será observado o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento, contados a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela.

4.4.2) Considera-se como data final do período de adimplemento de cada parcela, a data em que a medição é protocolada na SETPU.

163. Afirma a defendente que “a Contratante sempre efetuou os pagamentos das medições com atrasos, inclusive superiores a 30 (trinta) dias”, descumprindo de forma reiterada o disposto na cláusula 4.4.1.

164. Argumenta que somente a título de correção dos valores pagos em atraso, a contratada seria credora da quantia de R\$ 368.230,95 (trezentos e sessenta e oito mil, duzentos e trinta reais e noventa e cinco centavos).

165. A defesa argumenta os pagamentos relativos a medição de nº 13 (cujos



serviços foram devidamente executados), representada pelas notas fiscais 290 e 291 em anexo, emitidas em 01/12/2014, cujo valor original de R\$ 606.711,42 (seiscentos e seis mil, setecentos e onze reais e quarenta e dois centavos) não fora quitado pela contratante até a presente data.

166. Afirma o defendente que não há que se falar em qualquer saldo a ser pago pela ora petionária, que na verdade é credora da Administração na quantia de R\$ 1.072.614,07 (um milhão, setenta e dois mil, seiscentos e quatorze reais e sete centavos), alegando que o pagamento destes valores foram requeridos pela empresa.

167. Argumenta que a Administração ao atrasar o pagamento de medições e ainda não efetuar o pagamento da 13ª medição, cometeu o tipificado no artigo 78, inciso XV da Lei 8.666/93:

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

(...)

XV – o atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela Administração decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes, já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação;

...

XVII – a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução

168. A Equipe Técnica em análise de manifestação da empresa Terranorte Engenharia e Serviços Ltda discorda da manifestação do defendente destacando que os argumentos apresentados pela Terranorte não afastam as irregularidades detectadas.

169. Segundo a Equipe Técnica, a rescisão ocorrida em abril de 2015, e a não



comprovação da devolução dos valores apurados nos autos, demonstra a caracterização de dano ao erário de R\$ 1.723.561,20 (um milhão, setecentos e vinte e três mil, quinhentos e sessenta e um reais e vinte centavos) em decorrência de pagamentos indevidos à empresa contratada até 13.11.2014 (data do pagamento da 12ª medição).

170. A Equipe Técnica afirma que a existência de eventuais créditos decorrentes de medições não pagas não altera o cenário sob análise, já que havendo o reconhecimento da prestação efetiva destes serviços pela SINFRA, a empresa contratada terá direito às parcelas que lhe são devidas.

171. Contudo, argumentam os Auditores que a rescisão do Contrato nº 223/2013 foi tratada no Processo nº 168028/2015 da Secretaria de Infraestrutura e Logística. Conforme manifestação anterior, com base nos artigos 77, 78, II, III, VII, VIII, XII, e 79, I, da Lei 8.666/93, em razão do descumprimento de cláusulas contratuais, resultando a inexecução do contrato.

172. Concluem os Auditores que não devem ser acolhidos os argumentos da defesa visando a exclusão do débito de R\$ 1.723.561,20 167. (um milhão, setecentos e vinte e três mil, quinhentos e sessenta e um reais e vinte centavos), pugnando pela manutenção da irregularidade, eis que restou configurado o dano ao erário.

173. O **Ministério Público de Contas filia-se** ao entendimento exteriorizado pela dita Equipe Técnica, no sentido de que permanece o dano ao erário no montante de R\$ 1.723.561,20 167. (um milhão, setecentos e vinte e três mil, quinhentos e sessenta e um reais e vinte centavos).

174. Assim, **a rescisão do Contrato nº 223/2013**, ocorrida em abril de 2015, não demonstra a devolução dos valores apurados nos autos, caracterizando o dano ao erário no montante de R\$ 1.723.561,20 171. (um milhão, setecentos e vinte e três mil, quinhentos e sessenta e um reais e vinte centavos) em decorrência de pagamentos indevidos à empresa contratada até 13.11.2014 (data do pagamento da 12ª medição), cujo ressarcimento aos cofres estaduais recai solidariamente aos responsáveis.



175. Cumpre destacar outrossim, que se há qualquer saldo a receber, hipótese não demonstrada pela defesa, tal débito pode ser pleiteada em demanda específica, não havendo qualquer relação com o prejuízo detectado nestes autos pelo Auditores, não acatando-se tais argumentos.

176. Ante o exposto, **o Ministério Público de Contas, opina pela manutenção da irregularidade**, a qual enseja emissão de determinação por esta Corte para que os responsáveis restitua, solidariamente, o valor de 1.723.561,20 171. (um milhão, setecentos e vinte e três mil, quinhentos e sessenta e um reais e vinte centavos) em decorrência de pagamentos indevidos à empresa contratada até 13.11.2014 (data do pagamento da 12ª medição).

2.8 Da suposta falta de condições da empresa em face de ausência de equipamentos e mão de obra

2.8.1 Análise das alegações de defesa da Terranorte Engenharia e Serviços Ltda

177. Em análise das informações dos interessados, a equipe da Secex de Obras e Serviços de Engenharia utilizou em sua análise informações do Processo nº 175800/2014, que seu conteúdo segundo a fiscal do Contrato nº 223/2013, Sra. Air Montéchi Vitorio, serviria de suporte para a rescisão contratual.

178. A equipe constatou **a existência de parecer, com data de 31.03.2014, da empresa Direção Consultoria e Engenharia Ltda, supervisora da obra** sob análise, informando que a empresa Terranorte Engenharia e Serviços Ltda **não possuiria condições de executar os serviços referentes ao Contrato nº 223/2013**, conforme relatório reproduzido no relatório final de Auditoria.

179. Diante da conclusão da empresa supervisorra empresa Terranorte Engenharia e Serviços Ltda **manifestou em sua defesa** sobre este ponto (Doc. 172809/2015, fl 3/5), conforme a seguir.

180. **A defesa da empresa Terranorte Engenharia e Serviços Ltda** alega que a obra ficou paralisada por 63 dias por ato da Administração e que a SINFRA em

T

Pagina 37 de 41



01.08.2014 emitiu a primeira ordem de reinício dos serviços restringindo e limitando a execução de serviços apenas ao necessário para atender saldo de valor de empenho, sendo este saldo no montante de R\$ 1.310.312,97.

181. Alega que foi orientada pela fiscalização a executar apenas o serviço de recomposição de “caixas de fresagem” devido à urgência, sendo que a empresa remobilizou equipamento e pessoal necessários para cumprir e executar os serviços determinados pela SINFRA.

182. Continua argumentando que “mobilizar toda uma estrutura (equipamento e pessoal) para limitar-se a executar serviços para atender saldo de empenho e executar apenas serviço de recomposição de caixa de fresagem seria desnecessário e não seria pertinente e nem economicamente viável face às determinações da SINFRA, e fora justamente neste período que a Equipe técnica do TCE visitou o local das obras, não se atentando a tais fatos”.

183. Alega “a empresa Terranorte ficou à mercê de ordem de início, reinício, ordem de paralisações, falta de pagamentos, restrição de faturamento, inexistência de empenho (31.12.2013 a 22.04.2014) as quais impossibilitaram-na cumprir cronograma de obra proposto.

184. A empresa argumenta não haver se falar em ausência de condições da empresa para a execução, uma vez que toda e qualquer problemática na execução dos serviços fora causada pela Administração”.

185. A Equipe Técnica em análise de manifestação da empresa Terranorte Engenharia e Serviços Ltda esclarece que a ausência de “condições necessárias para a execução da obra” por parte da Terranorte Engenharia e Serviços Ltda **foi declarada pela empresa Direção Consultoria e Engenharia Ltda, supervisora da obra sob análise**, sendo que tal conclusão foi extraída do “Relatório das Atividades – Complementação”, protocolada na SINFRA com o nº 175800/2014.

186. Segundo os Auditores, apresentadas as razões de defesa dos interessados,

T

Pagina 38 de 41



a equipe de auditoria, em busca da verdade material, em relação à irregularidade na execução de serviços sem observância de normas técnicas, tal fato restou comprovado pela equipe em inspeção in loco, conforme relato da equipe da Secex de Obras e Serviços de Engenharia (Doc. 213461/2014, fls. 24/28).

187. A defendente atribui “toda e qualquer problemática na execução dos serviços” à Administração, destacando a insuficiência de recursos aliada à falta de empenho e paralisações, contudo a Secex de Obras e Serviços de Engenharia já contrapôs estas alegações em manifestação anterior, conforme reproduzido adiante (Doc. 132908/2015, fl. 41), não podendo-se acolher tais razões, pois conforme parecer da empresa Direção Consultoria e Engenharia, inserido nos autos do Processo nº 175800/2014/SETPU, faltaram equipamentos, mão de obra especializada, Administração e Planejamento, dentre outros.

188. Em relação às alegações por atrasos no pagamento, a fiscal do Contrato nº 223/2013, Sr. Air Montécchi Vitorio, juntou aos autos planilha de medição (DOCUMENTO_EXTERNO_90255_2015_01, FLS. 32/34). Nessa planilha a fiscal registra que a medição dos serviços executados até a 12ª medição acumularia o montante de R\$ 1.602.986,98, já considerando os estornos realizados.

189. Diante dos pontos supra alinhavados ao *Parquet* de Contas não resta dúvida que os problemas relativos a execução do Contrato nº 223/2013 foram gerados em grande parcela pela incapacidade da empresa Terranorte Engenharia e Serviços Ltda de executar o objeto contratado, não devendo ser acatada os argumentos de que os atrasos foram ocasionados pela ingerência da Administração Pública.

3. DA ANÁLISE GLOBAL

190. Assim, o Ministério Público de Contas **manifesta pela procedência da representação externa, com aplicação de sanção e imputação de débito aos responsáveis**, eis que restou demonstrado a caracterização do dano ao erário decorrente de pagamentos indevidos à empresa contratada até 13.11.2014 (data do pagamento da



12ª medição), no valor de 1.723.561,20 171. (um milhão, setecentos e vinte e três mil, quinhentos e sessenta e um reais e vinte centavos).

4. CONCLUSÃO

191. Por todo o exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta:**

a) pela **procedência** da representação externa;

b) pela **aplicação de multa ao Sr. Cinésio Nunes de Oliveira ex-Secretário da SETPU, ao Sr. Air Montécchi Vitorio (Fiscal do Contrato nº 223/2013)**, com fundamento no art. 75 da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, Regimento Interno do TCE/MT, **para cada uma das irregularidades** remanescentes nesta representação externa, devendo ser considerados, na fixação do valor das penalidades, os patamares estabelecidos pela Resolução nº 17/2010;

c) pela **condenação do Sr. Darcibel Silva Ramos (ex-Gerente de Pavimentação de Rodovia), Sr. Cinésio Nunes de Oliveira (ex-Secretário da SETPU) e Terranorte Engenharia e Serviços Ltda (Empresa contratada - Contrato nº 223/2013), em solidariedade, para restituir aos cofres públicos**, ante a caracterização do dano ao erário decorrente de pagamentos indevidos à empresa contratada até 13.11.2014 (data do pagamento da 12ª medição), do valor de **R\$ 353.105,76** (trezentos e cinquenta e três mil, cento e cinco reais e setenta e seis centavos), que deverá ser **corrigido monetariamente até a data da restituição;**

d) pela **condenação do Sr. Air Montécchi Vitorio (Fiscal do Contrato nº 223/2013) e Terranorte Engenharia e Serviços Ltda (Empresa contratada - Contrato nº 223/2013), em solidariedade, de restituição aos cofres públicos**, ante a caracterização do dano ao erário decorrente de pagamentos indevidos à empresa contratada até



13.11.2014 (data do pagamento da 12ª medição), do valor de **R\$ R\$ 1.370.455,46** (um milhão, trezentos e setenta mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e seis centavos);

e) pela **determinação** ao **atual gestor** da **Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística, Sr. Marcelo Duarte Monteiro**, que:

e.1) **adote** como referência, nos procedimentos licitatórios, o preço unitário para fornecimento ou aquisição de materiais betuminosos igual ao custo médio divulgado pela Agência Nacional de Petróleo (ANP), acrescido do ICMS incidente sobre o insumo, quando aplicável, e da taxa de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) no limite máximo de 15%, conforme determina a Portaria nº 720/2014/SETPU publicada no DOE MT de 28.11.2014.

c.2) **defina**, nos editais de licitações e contratos celebrados pela Secretaria, critério objetivo de medição para a administração local, estipulando pagamentos proporcionais à execução financeira da obra, abstendo-se de utilizar critério de pagamento para esse item como um valor mensal fixo, evitando-se, assim, desembolsos indevidos de administração local em virtude de atrasos ou de prorrogações injustificadas do prazo de execução contratual, com fundamento no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e nos arts. 55, inciso III.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, em 17 de dezembro 2015.

(assinatura digital)¹

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral Substituto

¹Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.

T